



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000432138**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2065617-96.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CI&T SOFTWARE S.A, são agravados BM VAREJO EMPREENDIMENTOS S.A e M TECH & DATA LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**SOUZA LOPES**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº : 52605**  
**AINT.Nº : 2065617-96.2025.8.26.0000/50000**  
**COMARCA : SÃO PAULO**  
**AGTE. : CI&T SOFTWARE S/A**  
**AGDO. : BM VAREJO EMPREENDIMENTOS S/A E OUTRO**

\*Agravado Interno – Interposto contra decisão que indeferiu o pedido de efeito ativo no Agravo de Instrumento – Art. 1.019, I, do CPC – Discricionariedade conferida ao Relator pela lei – Recurso improvido.\*

Cuida-se de Agravo Interno interposto por CI&T SOFTWARE S/A em Agravo de Instrumento no qual este Relator indeferiu o pedido de concessão de efeito ativo ao recurso.

Discorre quanto a necessidade de atribuição de efeito ativo ao recurso, sob a alegação de que os requisitos se encontram preenchidos. Busca a reforma do *decisum*.

Após manifestação do agravado (fls. 11/20), vieram os autos.

É o relatório.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois nos termos do artigo 1.019, I do atual Código de Processo Civil, o Relator: *“poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”*.

Portanto, a lei confere ao Relator liberdade para decidir segundo seu convencimento, livre de qualquer limitação objetiva. Nesse sentido, o entendimento de Alberto dos Reis, Alcides Mendonça Lima, Pontes de Miranda e Barbosa Moreira, citados pelo Des. José Roberto Bedran, no Mandado de Segurança nº 41.825, do TJESP.

E se a lei conferiu ao Relator a faculdade de atribuir ou não efeito ativo/suspensivo ao Agravo de Instrumento, é de se reconhecer a irrecurribilidade da decisão que proferi nestes autos, dada a sua condição de ato judicial discricionário.

Nesse sentido, anota o sempre lembrado Theotônio Negrão:

***“A decisão do relator que indefere efeito suspensivo ao agravo de instrumento é irrecurível.” (JTJ 202/288); no mesmo sentido: JTJ 203/229. Contra ela também não cabe mandado de segurança (JTJ 187/145, 259/407).***

***Também não comporta recurso algum a decisão liminar concessiva de efeito suspensivo ao agravo (RF 338/309). Contra tal decisão não cabe medida cautelar perante o STJ (RSTJ 149/82)”.***

Por fim, cabe frisar que os fatos narrados neste agravo interno serão analisados com maior profundidade no agravo de instrumento e não se vislumbra, por ora, elementos suficientes a alterar a decisão anteriormente lançada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, proponho à Turma Julgadora que negue provimento ao recurso.

**SOUZA LOPES**  
**Relator**